

PROJETO DE LEI CM N° 094-03/2015

Dispõe sobre a regulamentação municipal dos serviços remunerados de moto-frete.

LUIS FERNANDO SCHIMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica regulamentado o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos denominados moto-frete.

Art. 2º - O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º - Os alvarás somente serão concedidos para empresas ou microempresas do município de Lajeado, Rio Grande do Sul, sendo inalienável e intransferível.

§ 1 - A empresa ou microempresa, de posse da concessão, deverá requerer a expedição de licença para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo da frota.

§ 2 - Somente serão considerados moto-fretistas, podendo operar e desempenhar o encargo, os indivíduos pertencentes a empresas ou microempresas concessionárias.

Art. 4º - Cada licença terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, podendo ser renovado, mediante pedido protocolado pela concessionária, junto ao Departamento de Transito do município de Lajeado.

§ 1 - O alvará, e ou licença, concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, desde que haja interesse público comprovado, sem que disso decorra direito de indenização.

§ 2 - Será assegurada a empresa ou microempresa concessionária, a ampla defesa.

Art. 5º - Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser de propriedade da empresa ou microempresa, ou, ter contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso, devendo ser identificado com o logotipo da frota e emplacado para este fim, com placa vermelha, além de possuir os equipamentos obrigatórios de segurança, nos termos do Art. 139-A do CTB.

Parágrafo único - Os veículos destinados ao serviço de moto-frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 6º - São requisitos para a concessão de alvará à empresa ou microempresa:

- a) Ter sede no Município;
- b) Alvará de localização e funcionamento;
- c) Registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) Certificado geral ao Ministério da Fazenda - CNPJ;
- f) Comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- g) Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) Certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) Relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- j) Cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme Art. 5º deste anexo, e;
- l) Comprovante de contribuição sindical, conforme Art. 579 da CLT;
- m) Dever de comunicar sempre que houver alteração na frota, bem como no quadro funcional;

Art. 7º - Todo o condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

- I - Ser maior de vinte e um anos;
- II - Estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;
- III - Apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 8º - O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do *side-car* ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 9º - Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

Art. 10º - Fica vedada ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 07 de dezembro de 2015.

Ildo Paulo Salvi
Vereador

Mensagem Justificativa:

A preocupação com a mobilidade urbana e disciplina do tráfego vem crescendo nas grandes cidades e, Lajeado, por ser a Cidade Pólo do Vale do Taquari, merece atenção especial nas ações e regulamentações referentes ao Trânsito.

O serviço de Moto-frete, por tratar-se de um serviço essencial, que vem se destacando no que se refere ao bom atendimento e agilidade de entrega, necessita dessa regulamentação e, dessa forma, ser estruturado em nosso Município. Pois, desde modo, podemos contribuir para estimular esse tipo de transporte e serviço em nossa Cidade, bem como regular a atuação dos trabalhadores desta área.

Logo, peço o apoio e o voto de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal.

ILDO PAULO SALVI
Vereador